



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1447017 - MG (2014/0077814-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIA VAREJO S/A
OUTRO NOME : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADOS : ADRIANO VIEIRA DE MOURA - MG063381
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO -
MG096006
RENATO CÔRTEZ NETO - MG114860
FELIPE GUILHERME DOS SANTOS - RJ202258
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCIANA TRINDADE FOGACA E OUTRO(S) - MG084044

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. O agravo interno (art. 1.021 do CPC) não é a via recursal adequada para se apontarem vícios integrativos, mas sim os embargos de declaração (v. art. 1.022 do CPC). Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e obstaculiza o conhecimento do recurso em tela.
2. Outrossim, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.
3. Caso concreto em que a parte agravante incorreu nas situações antes descritas.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1447017 - MG (2014/0077814-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIA VAREJO S/A
OUTRO NOME : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADOS : ADRIANO VIEIRA DE MOURA - MG063381
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO -
MG096006
RENATO CÔRTEZ NETO - MG114860
FELIPE GUILHERME DOS SANTOS - RJ202258
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCIANA TRINDADE FOGACA E OUTRO(S) - MG084044

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. O agravo interno (art. 1.021 do CPC) não é a via recursal adequada para se apontarem vícios integrativos, mas sim os embargos de declaração (v. art. 1.022 do CPC). Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e obstaculiza o conhecimento do recurso em tela.

2. Outrossim, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

3. Caso concreto em que a parte agravante incorreu nas situações antes descritas.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Via Varejo S.A.** desafiando decisão que não conheceu do recurso

especial, sob os fundamentos de que: (I) prejudicado o exame do apelo raro no tocante à tese centrada em ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS (violação aos arts. 19 e 20 da LC 87/96), visto que a matéria se mostra coincidente com aquela veiculada no recurso extraordinário *stricto sensu*, ao qual foi negado seguimento com amparo no **Tema 490/STF**; (II) aplicável o óbice sumular 7/STJ no ponto em que se visa alterar a conclusão da Corte de origem pela possibilidade de continuidade da execução fiscal, decotando-se da CDA o excesso de execução por meio de simples cálculos aritméticos; e (III) falta de prequestionamento da tese recursal relativa à verba honorária, porquanto a Corte de origem não se pronunciou sobre a alegada fixação irrisória da sucumbência, o que atrai a Súmula 356/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que "a decisão monocrática foi omissa ao analisar os efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 nas autuações em questão" (fl. 843). Argumenta que "a decisão do STF NÃO ABRANGE os benefícios fiscais convalidados pela Lei Complementar nº 160/2017" (fl. 844) e que "No caso em tela, [...] a glosa de créditos decorrentes da guerra fiscal das competências do exercício de 2001 se deu com base nos benefícios fiscais listados na Resolução SEF nº 3166/2001. Ora, considerando que todos os benefícios fiscais até 2017 foram corroborados pela Lei Complementar nº 160/2017, resta evidente que os benefícios que foram objeto da autuação estão de acordo com a legislação atual em vigor" (fl. 845).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 846).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece conhecimento.

A uma, porquanto o agravo interno (art. 1.021 do CPC) não é a via recursal adequada para se apontarem vícios integrativos, mas sim os embargos de declaração (v. art. 1.022 do CPC).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O RECURSO CABÍVEL E A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO RECURSO CORRETO PARA A HIPÓTESE.

1. Caso em que o agravante sustenta que a "decisão embargada" não emitiu pronunciamento quanto ao segundo tema do recurso especial, a saber violação

aos artigos 994 e 996 do CPC/2015.

2. É ressaltado que o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal fim, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Para a aplicação do princípio da fungibilidade faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso correto para a hipótese. No caso concreto, não estão preenchidos nenhum dos requisitos legais, sendo inviável o recebimento do recurso como embargos de declaração.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.920.628/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1.186.603/DF, Relator RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021).

4. No caso, ao indeferir liminarmente a inicial da ação rescisória, fundada na alegação de violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), o Tribunal de origem cotejou o conteúdo da sentença, apontada como nula por não observar o princípio da congruência com os pedidos da inicial e concluiu não ter havido vício no julgado, afastando, assim, a ofensa ao art. 492 do CPC/2015. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.018.565/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

A duas, de acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Esse é o teor da Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

Na espécie, conforme destacado no relatório, a decisão agravada não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: **(I)** prejudicado o exame do apelo raro no tocante à tese centrada em ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS (violação aos arts. 19 e 20 da LC 87/96), visto que a matéria se mostra coincidente com aquela veiculada no recurso extraordinário *stricto sensu*, ao qual foi negado seguimento com amparo no **Tema 490/STF**; **(II)** aplicável o óbice sumular 7/STJ no ponto em que se visa alterar a conclusão da Corte de origem pela possibilidade de continuidade da execução fiscal, decotando-se da CDA o excesso de execução por meio de simples cálculos aritméticos; e **(III)** falta de prequestionamento da tese recursal relativa à verba honorária, porquanto a Corte de origem não se pronunciou sobre a alegada fixação irrisória da sucumbência, o que atrai a Súmula 356/STF.

Nas razões do agravo interno em exame, todavia, a parte cingiu-se a alegar que "a decisão do STF NÃO ABRANGE os benefícios fiscais convalidados pela Lei Complementar nº 160/2017" (fl. 844), argumento este que deveria ter sido apresentado à Corte local contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário *stricto sensu*, inapropriado, pois, na sede vertente; bem como a defender tese de mérito relativa à higidez do aproveitamento de créditos de ICMS por ela efetuado, sempre mencionando a Lei Complementar 160/2017, em franca dissonância com os pilares da decisão ora alvejada, a qual, como mencionado alhures, vislumbrou óbices ao conhecimento do apelo especial.

Nesse panorama, ressaí nítida a deficiência de fundamentação recursal a atrair o impedimento sumular 284/STF e, por conseguinte, remanescem incólumes os alicerces da decisão agravada.

Nesse contexto, incide a Súmula 182/STJ.

Nesse mesmo sentir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DESTAQUE. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.861.630/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 22/03/2022)

Importante registrar, por fim e a *latere*, que a matéria relativa à Lei Complementar 160/2017, além de não haver constado das razões de apelo raro (fls. 453/474), não foi oportunamente suscitada perante o Tribunal de origem, nem, por conseguinte, objeto de decisão do aresto recorrido – tudo a reforçar a constatação pela não cognoscibilidade do recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.447.017 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2014/0077814-9

Número de Origem:

0024061938494 0024063049787 10024063049787 10024063049787000 10024063049787001 10024063049787002
10024063049787003 10024063049787004 10024063049787005 24061938494 24063049787
30497872820068130024

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A

OUTRO NOME : GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADOS : ADRIANO VIEIRA DE MOURA - MG063381

JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006

RENATO CÔRTEZ NETO - MG114860

FELIPE GUILHERME DOS SANTOS - RJ202258

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LUCIANA TRINDADE FOGACA E OUTRO(S) - MG084044

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIA VAREJO S/A

OUTRO NOME : GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADOS : ADRIANO VIEIRA DE MOURA - MG063381

JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006

RENATO CÔRTEZ NETO - MG114860

FELIPE GUILHERME DOS SANTOS - RJ202258

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023